Proc. TC-020.450/2009-5
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recurso de revisão interposto por Demósthenes Soares dos Santos Filho, contra o Acórdão 2774/2012-1ª Câmara (peça 9), deliberação anteriormente já impugnada sem sucesso pelo mesmo interessado, conforme Acórdão 6796/2012 – 1ª Câmara, mediante recurso de reconsideração.

O recorrente, ex-prefeito do Município de Novo Mundo/BA, teve as contas julgadas irregulares e foi condenado ao pagamento de débito integral de R$ 113.400,00, em face da não utilização da unidade móvel de saúde (UMS) de acordo com os objetivos previstos no plano de trabalho aprovado em conjunto com o Ministério da Saúde.

No recurso de revisão, o responsável alega que a UMS está funcionando com atendimento em saúde bucal e clínica médica nas áreas adstritas do Programa Saúde da Família, permitindo o acesso da comunidade à saúde em áreas da zona rural. Utilizou como comprovação o Processo Administrativo 1.14.0004.000305/2007-15.

Esse argumento foi suficiente para a Secretaria de Recursos propor o provimento do recurso, excluindo-se o débito integral, para imputar ao recorrente apenas o débito relativo à ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro e ao superfaturamento na aquisição do veículo, bem como multa proporcional.

Com efeito, compartilho em parte o entendimento da unidade técnica. Embora se tenha chegado, tanto no âmbito do órgão de origem, quanto à primeira decisão dessa Corte, à conclusão tão drástica de suposta inexecução do objeto, creio que, neste momento, o recorrente fez prova do uso da UMS, não restando dúvidas quanto à utilização do bem no fim pretendido.

Com a atuação reiterada em processos de tomada de contas especial de convênios, tenho observado a necessidade de se estabelecer a devida delimitação do objeto conveniado antes de verificar a sua execução.

Para fins de fiscalização, entendo que a Administração deva considerar como objeto do convênio aquilo que está expresso no termo do convênio e no plano de trabalho, e não uma meta arbitrada, que se imagina necessária para cumprir a finalidade do convênio. Ou seja, se no convênio consta como objeto a aquisição de uma UMS, devemos considerar provável e esperada, em condições usuais, a realização dos objetivos desejados e o alcance do interesse público.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55722049.

Uma vez adquirida a UMS, comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais, o objeto é incorporado ao patrimônio municipal. A partir de então, a responsabilização dos gestores municipais deve ser feita pelo tribunal de contas local e por meio do controle social, no caso de abandono de bem público objeto de convênio com órgão federal, respeitando, dessa forma, a autonomia dos entes federados prevista na Constituição Federal.

Não se defende com isso a gestão temerária. Acredito apenas que a fiscalização de convênios não deva extrapolar aquilo que foi contemplado no seu objeto e plano de trabalho, para não abrir espaço para condenações indevidas, fundamentadas na inexecução de programas e projetos que não se encontram pormenorizados no termo de convênio. Caso seja necessário estabelecer projetos complexos para garantir que o interesse público seja alcançado, o plano de trabalho deve ter detalhamento suficiente de modo a permitir uma fiscalização objetiva.

A discussão, apesar de relevante, não se aplica ao caso concreto, visto que no recurso de revisão o gestor fez provas de que o bem está em uso, alcançando o interesse público almejado no ajuste. Remanescem, contudo, duas irregularidades: (i) ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro e (ii) superfaturamento na aquisição do veículo, no valor R$ 37.470,65.

A Serur propõe a responsabilização pelas falhas residuais apenas do Sr. Demósthenes Soares dos Santos Filho, haja vista não ter apresentado na peça recursal justificativas que pudessem saná-las. Peço vênias por discordar da proposta apresentada pela unidade técnica somente no que tange à responsabilização individual do ex-prefeito.

Nos diversos processos relacionados à Operação Sanguessuga apurados nesta Corte de Contas, tem-se verificado que a empresa Planam auferiu benefícios indevidos ao fornecer produtos com sobrepreço e participou de um esquema fraudulento para contratar com a Administração Pública. Desta maneira, entendo que a empresa deve responder solidariamente com o ex-prefeito pelo dano proveniente do superfaturamento. Ressalto ainda que a jurisprudência do TCU tem admitido, em casos semelhantes, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa de forma que o sócio-administrador à época dos fatos – Sra. Cléia Maria Trevisan Vedoin – também responda pelo débito.

Diante do exposto, este Representante do Ministério Público junto ao TCU pugna por que os autos sejam restituídos à unidade técnica de origem, de modo a promover, preliminarmente, a citação da empresa Planam e da Sra. Cléia Maria Trevisan Vedoin, em razão do superfaturamento na aquisição da UMS, como medida indispensável para o saneamento dos autos.

Ministério Público, em 08/06/2016.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55722049.